



JUSTIÇA ELEITORAL
082ª ZONA ELEITORAL DE ESTREITO MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600081-59.2020.6.10.0082 / 082ª ZONA ELEITORAL DE ESTREITO MA
REQUERENTE: LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA, AGORA É A VEZ DO POVO 70-AVANTE / 22-PL / 12-PDT / 13-PT / 10-REPUBLICANOS, AVANTE - ESTREITO - MA - MUNICIPAL, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, PARTIDO LIBERAL- ESTREITO - MA - MUNICIPAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
IMPUGNANTE: #-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI), COLIGAÇÃO ESTREITO SEGUINDO EM FRENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA - MA7495
Advogado do(a) IMPUGNANTE: FELIPE DE ANDRADE E SILVA - TO5101
IMPUGNADO: LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO

01) Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA para concorrer ao cargo de Prefeito sob o número 22 pela Coligação "AGORA É A VEZ DO POVO (AVANTE, PL, PDT, PT, REPUBLICANOS)", no Município de Estreito, formalizado no dia **25/09/2020 (ID 7465196, p. 1)**.

02) Devidamente instruído o pedido, o Cartório Eleitoral expediu edital (ID 10385480, p. 1).

03) Em seguida, no **dia 1º/10/2020**, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura, ocasião na qual aduziu, em síntese, que:

03.1) ele apresenta potencial condição de inelegibilidade, pois teve suas contas eleitorais julgadas desaprovadas no Processo nº 0601636-37.2018.6.10.0000, referente às Eleições 2018, com trânsito em julgado no dia 19/05/2020;

03.2) houve determinação da devolução dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais) ao Tesouro Nacional, ante a evidência de "irregularidade bastante grave", nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e a teor do voto do eminente relator;

03.3) por tal razão, o representado incorreu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90.

04) A exordial do MPE (ID 11143709, pp. 1 a 5) veio instruída com documentos (ID 11143714, pp. 1 e 2; ID 11143718, p. 1; ID 11143728, pp. 1 a 4).

05) Sem prejuízo, no **dia 03/10/2020**, COLIGAÇÃO ESTREITO SEGUINDO EM FRENTE



também ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura, ocasião na qual asseverou que:

05.1) a certidão de quitação eleitoral não foi juntada no pedido de registro de candidatura;

05.2) ainda que tal certidão tivesse sido colacionada, a ausência de efetivo pagamento da multa eleitoral consistiria em quitação eleitoral “viciada”;

05.3) em função disso, entendeu ausente condição de elegibilidade consistente na falta de certidão de quitação eleitoral.

06) A peça vestibular (ID 11753548, pp. 1 a 9) veio instruída com documentos (ID 11754802, pp. 1 a 5; ID 11754805, p. 1).

07) O Cartório Eleitoral certificou que o prazo para apresentação de impugnação e/ou notícia de inelegibilidade transcorreu no dia 03/10/2020 (ID 11997872, p. 1).

08) Notificado no dia 04/10/2020 (ID 12009856, p. 1), o representado protocolizou, no dia 05/10/2020, defesa quanto à impugnação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 12251863, pp. 1 a 4), ocasião na qual afirmou que:

08.1) a simples desaprovação das contas eleitorais não configura ausência de condição de elegibilidade, a qual se restringe à hipótese de contas eleitorais não prestadas;

08.2) o candidato efetuou o pagamento da multa cominada no dia **17/08/2020**, data anterior ao protocolo do RRC, e obteve certidão de quitação eleitoral, razão pela qual é elegível.

09) Juntou documentos, dentre os quais destaco:

09.1) GRU da multa eleitoral (ID 12251873, p. 1) e respectivo comprovante de pagamento datado do dia **17/08/2020** (ID 12251875, p. 1);

09.2) certidão de quitação eleitoral do representado (ID 12251878, p. 1).

10) Em seguida, o Cartório Eleitoral juntou informação (ID 13558511, pp. 1 e 2) e certificou o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (ID 14021508, p. 1).

11) Ato contínuo, o representado protocolizou, no dia 09/10/2020, contestação à impugnação movida pela COLIGAÇÃO ESTREITO SEGUINDO EM FRENTE (ID 14220462, pp. 1 a 4), ocasião em que reiterou os argumentos já expendidos na defesa anterior (vide item 08).

12) Instado pelo Juízo (ID 15117998, p. 1), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 16092150, pp. 1 a 2):

12.1) opinou pela improcedência da AIRC ajuizada pela COLIGAÇÃO ESTREITO SEGUINDO EM FRENTE, pois o candidato pagou a multa cominada e juntou certidão de quitação eleitoral;



12.2) ratificou o teor da impugnação movida pelo *Parquet* Eleitoral.

13) É o relatório. Passo a decidir.

14) Início pela AIRC ajuizada pela COLIGAÇÃO ESTREITO SEGUINDO EM FRENTE, a qual, em consonância com o judicioso parecer ministerial, é **IMPROCEDENTE**.

15) Com efeito, a referida impugnação foi ajuizada com base em premissas fáticas equivocadas: ausência de pagamento da multa eleitoral e ausência de certidão de quitação eleitoral.

16) Todavia, o representado demonstrou tanto o pagamento da multa quanto a obtenção da certidão de quitação eleitoral (vide item 09).

17) Friso que tal pagamento ocorreu no dia **17/08/2020** (vide item 09.1), portanto, em **data anterior** ao protocolo do requerimento de registro de candidatura, ocorrido no dia **25/09/2020** (ID 7465196, p. 1).

18) Assim, a condição de elegibilidade consistente na certidão de quitação eleitoral (art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9504/97) foi devidamente preenchida em momento **anterior** à formalização do pedido de registro de candidatura (art. 11, §10, da Lei das Eleições) e, ainda que tivesse sido em momento **posterior**, também não configuraria ausência de condição de elegibilidade, conforme Súmula 43 do TSE.

19) **REJEITO**, portanto, a impugnação ao registro de candidatura ajuizada pela COLIGAÇÃO ESTREITO SEGUINDO EM FRENTE, pois o impugnado é detentor da condição de elegibilidade consistente no pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, §3º, II, da Constituição Cidadã).

20) Avanço, agora sim, à impugnação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

21) O *Parquet* Eleitoral entendeu que a reprovação das contas de campanha e a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais) teriam o condão de configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

22) Observo que as inelegibilidades foram editadas via lei complementar por determinação constitucional expressa (norma de eficácia limitada):

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

23) Em função disso, o legislador editou a Lei Complementar nº 64/90, posteriormente modificada



de forma substancial pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a qual trouxe o preceito referido pelo MPE:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

24) Todavia, constato que o julgamento de contas eleitorais não implica condenação por “corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição” (letra do preceito invocado).

25) Sob esse prisma, friso que o art. 11, §7º, da Lei das Eleições tem redação esclarecedora:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**. (grifos nossos).

26) O preceito legal não exige, portanto, **aprovação** de contas de campanha eleitoral, mas apenas a sua **apresentação**, razão pela qual a **desaprovação** de contas de campanha não se confunde com a ausência de prestação de contas e, portanto, não impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

27) Nessa mesma senda, o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é transparente:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarreta:

I - **ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral** até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (destaques nossos).

28) Assim, apenas a decisão de contas não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

29) Lado outro, no caso específico de desaprovação de contas, o art. 81 da referida Resolução é



clarificador:

Art. 81. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Lei nº 9.504, art. 22, §4º).

30) O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 tem a seguinte redação:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

31) Trata-se de dispositivo bastante assemelhado ao art. 22, §4º, da Lei das Eleições:

Art. 22 (...)

§4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

32) Assim, a desaprovação das contas eleitorais não tem o condão de configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90, mas apenas implica remessa de cópia dos autos ao MPE para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) que, se procedente, obterá os efeitos previstos no inciso XIV do art. 22 da referida LC:

Art. 22 (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

33) Por fim, o entendimento do TSE também é no sentido de que a simples desaprovação de contas não impede a elegibilidade e de que basta a mera apresentação das contas de campanha para a obtenção da certidão de quitação eleitoral:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO. Constatada omissão, os declaratórios devem ser providos.

CONTAS CAMPANHA ELEITORAL DESAPROVAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, **a desaprovação das contas não gera a ausência de**



quitação eleitoral, descabendo cogitar, assentada essa óptica, da transgressão aos artigos 14, § 9º, e 17 da Constituição Federal.

(Recurso Especial Eleitoral nº 11630, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 17/10/2013, Página 24) (grifos nossos).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MANTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009.

2. Entendimento jurisprudencial acolhido pela retificação da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

3. Agravo regimental desprovido. (AR-REspe nº 232-11/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, TSE) (destacamos).

34) De outro giro, eventual irregularidade na arrecadação e/ou nos gastos de recursos poderá viabilizar a representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, a qual, se procedente, pode configurar, agora sim, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/90:

“[...] Prestação de contas. Desaprovação. Quitação eleitoral. Art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Violação ao princípio da segurança jurídica. Inocorrência. [...] 1. Nos termos da jurisprudência do TSE, **exige-se apenas a apresentação das contas de campanha para fins de obtenção da quitação eleitoral. 2. Essa orientação não viola os princípios da moralidade, probidade e da transparência. Com efeito, na hipótese de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. Precedentes.** [...]” (Ac. de 20.11.2012 no AgR-REspe nº 14314, rel. Min. Dias Toffoli.) (negritamos).

35) Assim, ausente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/90, **REJEITO** a AIRC ajuizada pelo MPE.

36) Forte em tais argumentos, sem maiores delongas, **JULGO IMPROCEDENTES** as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura formuladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO ESTREITO SEGUINDO EM FRENTE e, em consequência, **DEFIRO** o registro de candidatura de LEOARREN TULLIO DE SOUSA CUNHA ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2020 em Estreito/MA.



37) REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Estreito/MA, 20 de outubro de 2020.

Bruno Nayro de Andrade Miranda
Juiz Eleitoral
82ª Zona – TRE/MA

